



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 353/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Estabelece no Município de Sorocaba o informativo social das limitações administrativas e dá outras providências”*.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹.

Registre-se que a presente proposição, na verdade, assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal², bem como enobrece e confere efetivamente à almejada **transparência na atuação administrativa**, como corolário do **princípio da publicidade**, insculpido entre os primados da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal³ e art. 111 da Constituição Estadual⁴), essencial para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** elucida a conexão umbilical entre o **princípio da publicidade** e o **direito à informação** sobre assuntos de interesse público:

“O Princípio da Publicidade consagra o dever do administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”⁵

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 5º (...)
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência.

⁵ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 117.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso considerar também que, ante a preocupação cada vez maior das autoridades públicas, em todas as esferas, de implementar medidas que deem efetividade ao acesso da população aos direitos à informação e à publicidade, foi editada a **Lei Nacional nº 12.527, de 1/2011**, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, a qual em seu art. 3º estabelece as seguintes diretrizes:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III - **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;***

*IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***

*V - **desenvolvimento do controle social da administração pública”.***

Sendo assim, tendo em vista que essa norma geral se aplica a todos os entes da federação, vale observar que a presente proposição facilita o acesso à informação aos cidadãos que eventualmente sofram limitações administrativas perpetradas pelo Poder Executivo, em perfeita sintonia com a legislação pátria.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.*

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.